



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.219 - RN
(2014/0165565-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : J F DA S
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S) - RN004005
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP.

2 - “*Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...)*”. (EDCLREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2019(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.219 - RN
(2014/0165565-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **J F DA S**
ADVOGADO : **DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S) - RN004005**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por J. F. da S. ao acórdão proferido pela Corte Especial, o qual restou assim sumariado (fl. 853):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).

3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

Em suma, o embargante postulam sejam respondidas os seguintes questionamentos (fls. 874/875):

Requer que sejam explicitados quais os motivos, razões e fundamentos pelos quais a arguição de inconstitucionalidade da repercussão geral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

articulada no Extraordinário não autoriza que ele seja admitido para que o Supremo Tribunal Federal possa julgá-la.

Postula que sejam exprimidos no acórdão embargado quais são os fundamentos, motivos e razões pelos quais "a mesma configuração de entendimento deve ser estendida à alegação de ofensa ao princípio da igualdade ou mesmo à violação dos artigos 92, I, 97 e 102, III, *a*, da Constituição Federal" para não se admitir o Extraordinário.

Ao mesmo tempo, em relação ao tema do parágrafo anterior, requisita que seja esclarecido sobre qual "configuração de entendimento" se referiu, identificando topograficamente no texto do acórdão a tal "configuração de entendimento" (qual parágrafo do texto).

Demanda que seja também desentenebrecido no acórdão embargado, mediante a inserção de caracteres textuais que façam algum sentido sobre quais seriam as "leis infraconstitucionais" que enunciariam, fundamentariam ou forneceriam suporte normativo para o teor da Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça. Ao suprir a lacuna, favor, informar os respectivos dispositivos das "leis infraconstitucionais".

Pleiteia que seja dilucidado o acórdão embargado para fazer constar texto para indicar quais seriam as relações de sintaxe, semântica e pragmática, bem como de lógica jurídica e de linguagem ou linguística, do texto transcrito no acórdão embargado (extraído do acórdão recorrido) com os textos do Agravo Interno e dos Embargos de Declaração interpostos perante a Turma, e ainda com os do Recurso Extraordinário.

Reclama que sejam acrescentados no texto do acórdão embargado os fundamentos, razões e motivos pelos quais a pretensão recursal sobre os princípios do devido processo legal substancial, da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica não seriam matérias constitucionais que podem ser objeto do Extraordinário, bem assim por que estariam proibidas de veiculação e de admissibilidade pelo teor do aresto no ARE-RG n. 748.371 /MT (Tema 660).

Por último, determina que sejam apostas no texto do acórdão embargado as razões, motivos e fundamentos pelos quais a discussão dos requisitos constitucionais do Extraordinário e a vulneração direta e frontal do artigo 105, III, *a*, e do artigo 92, II, da Constituição, estaria obstada pelo teor do julgado no RE 598.365/MG (Tema 181).

Assim, sem apontar especificamente os trechos da decisão embargada, aguarda sejam sanadas eventuais omissões e esclarecidas supostas obscuridades.

Vieram impugnações às fls. 881/883 e 886/887.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.219 - RN
(2014/0165565-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP.

2 - “*Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)*”. (EDCLREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 – Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambigüidade, a contradição, a omissão e a obscuridade na decisão atacada.

No presente caso, o embargante aponta a existência de vícios, porém, a partir de questionamentos particularizados cujo objeto é apenas o de reexame das matérias decididas.

Nesse aspecto, o acórdão contém fundamentos próprios para o fim de responder à pretensão extraordinária, notadamente em torno dos Temas 339, 660 e 181/STF, devendo-se destacar que a peça do recurso integrativo não contesta especificamente qualquer das passagens tratadas na decisão enfrentada.

A propósito, é do antigo entendimento desta Corte, reproduzido em um sem-número de precedentes atuais, de que não há necessidade de se examinar item por item o conteúdo da petição inicial, bastando a abordagem dos temas suscitados de forma a se poder averiguar os fundamentos da decisão.

Confirmam-se a respeito precedentes sempre citados desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABE AO TRIBUNAL, QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO É ORGÃO DE CONSULTA, RESPONDER A 'QUESTIONARIOS' POSTOS PELA PARTE SUCUMBENTE, QUE NÃO APONTA DE CONCRETO NENHUMA OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO, MAS DESEJA, ISTO SIM, ESCLARECIMENTOS SOBRE SUA SITUAÇÃO FUTURA E PROFLIGA O QUE CONSIDERA INJUSTIÇAS DECORRENTES DO "DECISUM" DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE RETENÇÃO.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

– (EMENTA DO JULGAMENTO DE 11-12-1990): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTERPOSTOS EM REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, POIS NÃO INVOCADO RAZOAVELMENTE QUALQUER DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.” (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 12/11/1990 p. 12871, DJ 11/03/1991 p. 2395)

“(…)

X - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses invocadas, que restaram efetivamente analisadas.

XI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

XII - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no RMS 17.732/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 353)

Portanto, constatado o propósito de se requerer novo julgamento do caso por meio de simples questionamento particularizado acerca de eventuais omissões e supostas obscuridades, não se pode concluir pela existência dos vícios constantes do artigo 619 do Estatuto Processual Penal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0165565-5

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no
REsp 1.465.219 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01017249520128200001 1017249520128200001 20120196690 20120196690000100
20120196690000200

PAUTA: 14/03/2019

JULGADO: 08/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl no AgRg no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J F DA S
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S) - RN004005
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J F DA S
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S) - RN004005
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Raul Araújo.